



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2017 (PDC nº 169, de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.*

SF/17011.97677-30

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 20, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 350, de 3 de novembro de 2014, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da União de Myanmar, assinado em Nay Pyi Taw, em 29 de julho de 2013.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, é ressaltado que *a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.*

O Acordo tem por objeto, nos termos de seu Artigo I, promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O ato internacional em apreço fixa, ainda, que ambos os países poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral. Nesse sentido, o Artigo II prescreve a possibilidade de estabelecimento de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Artigo III dispõe que os programas e projetos serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação respectiva.

Já o Artigo IV fixa pauta para as reuniões das Partes destinadas a tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica.

Há, também, prescrições no sentido de proteção dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo (Artigo V). O texto consigna, ainda, que as Partes fornecerão apoio logístico ao pessoal enviado por uma das Partes (Artigo VI), bem como versa sobre isenção de taxas aduaneiras e de impostos incidentes sobre importação de bens pessoais, isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte (Artigo VII).

O ato estabelece, por igual, que bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação (Artigo VIII).

O ato internacional em análise vigerá, em conformidade com o Artigo IX, por período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração (Artigo IX). Por fim, os negociadores determinarão que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do Acordo será equacionada por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática (Artigo X).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

SF/17011.97677-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado, os negociadores almejam estreitar e incrementar as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois países. Nesse sentido, a melhora da cooperação com vistas ao estímulo do progresso técnico de ambos os países pode favorecer, por igual, o desenvolvimento socioeconômico das respectivas populações.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17011.97677-30